

Processo: TC-005063.989.21-4

Representante: Rodrigo Fernandes Santos Padilha

Representada: Câmara de São Roque

Responsável: Julio Antonio Mariano - Presidente

Advogado: Yan Soares de Sampaio Nascimento – OAB/SP 282.273

Objeto:impugnação em face do edital de pregão presencial nº 01/21, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para prestação mensal e continuada de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conexão de dados, no sistema pós-pago, por período de vinte e quatro meses e aquisição de 15 (quinze) celulares novos, do tipo "Smartphone".

Data de abertura: 19 de fevereiro de 2021.

Data de impugnação: 17 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Fernandes Santos Padilha formula representação em face do edital de pregão presencial nº 01/21, lançado pela Câmara de São Roque para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para prestação mensal e continuada de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conexão de dados, no sistema pós-pago, por período de vinte e quatro meses e aquisição de 15 (quinze) celulares novos, do tipo "Smartphone", com sessão de abertura designada para 19 de fevereiro de 2021.

Ao afirmar que os aparelhos celulares (15 unidades) servirão ao uso corporativo dos vereadores da cidade, suscita o autor ausência de justificativas para escolha do objeto.

Transcreve especificações do memorial descritivo e estimativa de custos constantes do edital (total de R\$ 44.780,35; que equivale a R\$ 2.985,36 por unidade), para concluir que "o órgão destaca um modelo de referência um aparelho dos chamados top de linha do mercado", o que ofenderia os princípios da moralidade e da eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Requer seja determinada à Origem a suspensão do pregão e, ao final, a retificação do edital.

Este o relatório.

Cuida o procedimento de exame prévio de detectar e reprimir, sob rito sumaríssimo, situações de irrefutável restrição à competitividade ou de manifesta ilegalidade nos atos

convocatórios, componentes que a demanda ora em apreciação não ostenta, sobretudo por suscitar questionamento afeto ao campo da discricionariedade administrativa.

Da conformação do objeto do certame impugnado - serviços de telecomunicações (lote 1) e aquisição de quinze aparelhos celulares, com indicação de marca referencial e previsão de aceitação de produto similar (lote 2) – não há inferir, precocemente, ocorrência de ilegalidade capaz de fundar imediata intervenção deste Tribunal no curso natural da ação administrativa, decerto ancorada em elementos devidamente formalizados nos autos do procedimento administrativo que encerra a iniciativa, consoante estabelece o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02.

Nestas condições, adstrito ao ponto suscitado na inicial e porque ausente flagrante ilegalidade, indefiro o pleito de suspensão do pregão presencial nº 01/21, da Câmara de São Roque.

Publique-se.

Após, encaminhe-se para ciência do Ministério Público e archive-se.

G.C., em 17 de fevereiro de 2021.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

/PP